

**SENHOR PREGOEIRO – CLIN COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITERÓI.**

**UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA.**, nome fantasia *Lafayette Locações de Equipamentos*, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 24.013.278/0004-04, na cidade de Belo Horizonte em Minas Gerais, por seu procurador que a esta subscreve, vem, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal; no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93; **IMPUGNAR** o presente edital do pregão presencial nº 11/2015, relativamente ao seguinte item e aos respectivos dispositivos dos anexos que tratam da documentação de habilitação Certidão de não contribuinte do ISS e taxas do município de Niterói e o prazo que a prefeitura disponibiliza a mesma.

**1 – DOS FATOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, através da COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN deflagrou processo licitatório, na modalidade pregão presencial nº 11/2015, cujo objeto é a Locação de Contêineres, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto. Edital disponibilizado no site <http://www.clin.rj.gov.br/> em 26/11/2015.

A sessão pública para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação está designada para o dia 08/12/2015, às 10:00hs.

Dentre as obrigações elencadas no edital e impostas as licitantes participantes.

Conforme disposto no item 12.2.2 do Edital, **“Os licitantes que não possuam qualquer inscrição neste Município deverão apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais (ou certidões similares) expedidas pelo Município de sua sede; e, conjuntamente, Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Niterói”**.

Conforme solicitação a Prefeitura Municipal de Niterói disponibiliza a Certidão de não contribuinte do ISS e taxas em um período de 10 dias uteis.

Tendo em vista que estamos em outro estado, considerando o prazo para análise do edital e tomada de decisão de participação no processo, tal certidão não ficaria pronto em tempo hábil. Além do custo ser oneroso para cumprir a exigência do edital.

Entendemos que este item 12.2.2 do edital restringe a livre participação do processo e direciona a licitação ferindo o princípio constitucional da isonomia e da igualdade.



## 2. DO DIREITO

Quanto ao prazo de publicação do Edital e a apresentação de proposta

Conforme Lei 10.520 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; Nota: Redação dada pela Mensagem nº 110(CN), de 25.07.02, Senado Federal II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998; V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para que todos os licitantes tenham as mesmas condições para participação, como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (GRIFO NOSSO). [1].



Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”. (GRIFO NOSSO) [2]

“O STJ JÁ DECIDIU QUE ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA” (GRIFO NOSSO). [3]

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

“EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS” (GRIFO NOSSO). [4]

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS

PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93” (GRIFO NOSSO). [5]

Assim, no instrumento convocatório há se estabelecer um prazo de realização superior, levando-se em consideração o período estipulado pela própria Prefeitura Municipal de Niterói para disponibilização da Certidão Supracitada.

Além do mais, tal documento não está previsto na Lei 8.666/93, artigos 27 e 28, ou seja, não pode-se exigir documentos não previsto nessa lei.

#### 4. DO PEDIDO/REQUERIMENTO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2015**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório estabeleça-se uma outra data para realização do certame tendo em conta o período que a própria Prefeitura de Niterói, conforme reza a Lei de Licitação; eis que o certame, do contrário, estaria direcionado às empresas sediadas na região da Impugnada, fato que infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, “caput” e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 03 de Dezembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA.**

Coordenadora de Licitação

Kátia Maria Silva